MUDANÇAS PREVIDENCIARIAS PARA A MULHER, CONSIDERANDO A QUADRUPLA JORNADA (CASA, FILHO, TRABALHO, ESTUDO)

SOCIAL SECURITY CHANGES FOR WOMEN, CONSIDERING THE QUADRUPLE JOURNEY (HOME, SON, WORK, STUDY)

Andreia Chiquini Bugallho[1]
Sebastião Sérgio da Silveira[2]
Selma Cristina Tomé Pina[3]

RESUMO

O objetivo do presente artigo é demonstrar que a efetivação da igualdade de gênero em plano previdenciário, significa tratar igualmente os desiguais. As mulheres recebem, em média, aposentadorias menores do que os homens. E,por mais que as mulheres ocupam

[1] Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Profa. Do Curso de graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Email: **andreiabugalho@hotmail.com**

[2] Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade de Ribeirão Preto (1984), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999); Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e Pós-Doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (2011). Atualmente é o 8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, do Ministério Público do Estado de São Paulo; Professor Titular da Universidade de Ribeirão Preto, onde é Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito e Professor Doutor do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - FDRP-USP. Integrou, março de 2.011 a 2.016, o Comitê Executivo Estadual, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: improbidade; ação civil pública, meio ambiente, terceiro setor, saúde pública, infância e juventude, cidadania e processo penal. Email: **ssilviera@unaerp.br**

[3] Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Especialista em Direito Previdenciário e em Comunicação Corporativa e Marketing Empresarial. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade de Passos (2015) e em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (1999). Na docência atua na área de Direito e Comunicação Social. Foi Diretora da Faculdade de Comunicação de Passos (FACOMP) em 2011 e Coordenadora e Vice-diretora da Faculdade de Comunicação de Passos (FACOMP) de 2009 a 2011. Atuou como Chefe de Comunicação e Marketing da Fundação de Ensino Superior de Passos de 2005 à 2014. Email: **selmactome@gmail.com**

cargos hierarquicamente superiores mantém se invisível, não valorada, não reconhecida pela sociedade e pelo Estado. Não há que se falar em cidadania e igualdade quando ocorre a inobservância dos direitos fundamentais e sociais. Se a Previdência Social não considerar a identitária da mulher a igualdade se torna desnivelada. Para atingir tal objetivo considerou a realidade vivenciada pelas mulheres, as desigualdades nas relações de trabalho, e as modificações dos critérios para a aquisição da aposentadoria. A relevância deste estudo possui caráter científico-jurídico e social. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo para obtenção das conclusões.

Palavras-Chave: Mulher. Direito. Aposentadoria. Igualdade.

ABSTRACT

The objective of this article is to demonstrate that the effectiveness of gender equality in the social security plan, means treating equally unequal. Women receive, on average, lower pensions than men. And, despite the fact that women occupy hierarchically superior positions, they remain invisible, not valued, not recognized by society and the State. There is no need to talk about citizenship and equality when fundamental and social rights are not observed. If Social Security does not consider women's identity, equality becomes uneven. To achieve this goal, she considered the reality experienced by women, inequalities in work relationships, and changes in the criteria for acquiring retirement. The relevance of this study is scientific-legal and social. The hypothetical-deductive method was used to obtain the conclusions.

Keywords: Woman. Right. Retirement. Equality.

1 INTRODUÇÃO

O artigo objetiva abordar a alteração dos parâmetros e regras de exigibilidade para a concessão de aposentadoria, focando na análise sobre as disparidades de gêneros e a sua igualdade defendida pela reforma da previdência, e com isto discutir a condição da trabalhadora e idosa mulher. Para estedesiderato utilizou-se o método hipotético-dedutivo.

As mulheres ainda enfrentam uma condição diferenciada no mercado de trabalho, mesmo exercendo atividades em cargos hierarquicamente superiores e trabalhando com jornadasexcessivas, o salário é historicamente menor se comparado a remuneração recebida pelos homens.

Como forma de compensar o desequilíbrio entre os sexos, a Previdência Social Brasileira aumentou a idade mínima para a aposentadoria por idade das mulheres, aumentou o tempo de contribuição delas e adotou critério de idade mínima

para a aposentadoria por contribuição de homens e mulheres. Desta forma, ao que se vê, a intenção de fixar papéis de gêneros, padronizar identidades masculina e feminina poderá prejudicar os grupos vulneráveis.

Tem se observado que a sociedade e o mercado de trabalho brasileiro são marcados por intensas desigualdades, sejam elas de gênero, raça ou regionais. Sob essa perspectiva e considerando a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais, a previdência social brasileira vem permitindo tratar os desiguais de forma igual, reforçando uma sociedade mais desigual e menos igualitária.

O presente estudo irá fazer uma abordagem sobre a previdência social, suas características legais e a necessidade de intervenção do Estado para a garantia de direitos fundamentais

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUAS CARACTERÍSTICAS LEGAIS E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO PARA A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a seguridade social compreende a Assistência Social, o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Previdência Social, com normatização inserida no seio dos direitos sociais, previsto constitucionalmente no caput do artigo 194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”.

De acordo com Kertzman (2015), a previdência social será organizada em regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios estabelecidos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Trata-se de seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, o que por sua vez, deve ser conciliado este regime em equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, a previdência social, é uma ramificação da seguridade social, e tem como escopo assegurar seus beneficiários, mediante uma contraprestação, ou seja, exige que o trabalhador seja filiado à previdência, o que por sua vez é de caráter obrigatório, e a pessoa deve fazer os devidos recolhimentos previdenciários, para que assim faça jus ao recebimento do benefício por motivos de incapacidade, desemprego

involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Vejamos nesta linha a definição de Fernandes:

> O direito à previdência social se expressa na prerrogativa dada ao indivíduo para que o mesmo se vincule a um regime de previdência social, sendo-lhe, portanto, assegurado, mediante contribuição: cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada; ainda, a proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensões, por morte ao cônjuge ou companheiro, bem como aos seus dependentes. (FERNANDES, 2011, p. 619).

A CF/88 define que todos são iguais em direitos e deveres, e, nesta linha de estudo, ampara-se o conceito de que toda e qualquer desigualdade pode ser interpretada como fruto da inércia ou ineficácia do Estado, podendo o cidadão contestar a falta de concreção dos direitos sociais inerentes ao ser humano.

De acordo com Sadek in Grinover e Watanabe (2011), o entendimento de que o indivíduo é sujeito de direitos, e estes antecedem o Estado e a sociedade, é essencial para a ruptura da desigualdade produzindo consequências na prática. Uma delas, seria a busca pelo reconhecimento e efetivação dos direitos sociais através da provocação do sistema judiciário, devendo este agir no controle das desigualdades, determinando ser insustentáveis qualquer discriminação entre as pessoas, sendo os direitos fundamentais entendidos de forma coletiva.

Nesta linha também se apresenta a defesa de Silva (2006), explicando que os indivíduos efetivam sua cidadania na medida em que tomam parte nas decisões políticas da sociedade e, que só é cidadão, aquele que efetivamente tem garantidos os direitos civis, políticos e sociais.

Dentro desta premissa Sadek in Grinover e Watanabe conceitua:

> Os direitos civis e políticos tem por base o indivíduo, exigindo para a sua efetivação a limitação do poder público, um Estado mínimo. Já os direitos sociais, também denominados direitos de segunda geração, requerem políticas públicas que, ao reconhecerem a exclusão, objetivem uma justiça retributiva. Ou seja, é necessário um Estado atuante, no sentido de providenciar a concretização dos direitos à saúde, ao trabalho, à educação, a moradia, à aposentadoria, etc. (2011, p.9).

Ainda de acordo com Sadek in Grinover e Watanabe, a CF/88 conferiu ao Judiciário statusde poder, passando de aplicador das leis e dos códigos a agente político,

cabendo-lhe o controle da constitucionalidade e a arbitragem de conflitos entre os poderes Executivo e Legislativo.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA FUNDAMENTAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SOCIAIS

A dignidade da pessoa humana em uma análise constitucional, transcende matérias conceituais ou interpretação objetiva, sendo concretizada na carta magna brasileira como princípio norteador das garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, tem como fundamento, por se tratar de um estado democrático, a dignidade da pessoa humana. Somando-se a esse fundamento, temos o artigo 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, também da Constituição Federal/88, em seu inciso III, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

A dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da República do Brasil, consubstanciada no mais importante dos fundamentos, intrinsecamente ligado as demais leis e ao próprio direito a vida.

De acordo com Sarlet (2011), concentra tal princípio um valor supremo do estado democrático de direito, além da orientação, interpretação e aplicação em todos os direitos fundamentais, reconhecendo a prerrogativa de toda a pessoa humana em ser compreendido como o centro e o fim do direito e em ser respeitada como pessoa, trazendo à concretude do sistema jurídico vigente.

Consoante aos direitos fundamentais também os direitos humanos amparam a dignidade como parte inseparável dos direitos fundamentais. Nesta defesa Piovesan (2018), explica que os direitos fundamentais são àqueles previstos nos artigos 5º e 6º, da CF/88, como por exemplo, o direito à vida privada, intimidade, honra, imagem, incolumidade física, condição digna de trabalho e saúde, dentre outros.

O Conselho Nacional dos direitos Humanos – CNDH, do qual o Brasil faz parte, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos e as garantias fundamentais previstas constitucionalmente, os quais devem obediência, sendo,

portanto, devida a sua aplicabilidade. O conselho, instituído em 2014, substituiu o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, através da criação da Lei nº 12.986 de 02 de junho de 2014, que nas disposições preliminares, prevê:

> Art. 2o O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.
> § 1o Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil (CNDH, 2108).

Para Piovezan (2018), todo ser humano possui uma dignidade que lhe é inerente, sem qualquer condição que o estabeleça, que o defina, ou o caracterize, a não ser, a própria pessoa, a sua existência, o ser humano carregado de seu valor. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como uma norma diretiva com uma finalidade preestabelecida a ser conquistada, um norte de caminho para o Estado, estabelecendo deveres para a persecução dos meios necessários a uma vida humana digna.

Assim é também o entendimento de Sarlet:

> (...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o fez merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET 2002, p.22).

Por sua grande importância, através Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº. 217-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, a dignidade foi reconhecida como essência a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana, sob o preceito ético e como respaldo constitucional requer do Estado respeito, proteção e garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Destarte, todo ser humano é sujeito de direitos e deveres e que assim deve ser tratado.

4A CONDIÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Apesar da mulher representar mais de 50% da população brasileira ela não consegue alcançar direitos iguais e concretizar cidadania. Esta desigualdade de gênero acarreta a predominância masculina nas mais diversas relações de poder, inclusive quando se trata de trabalho formal.

Em 2019, segundo dados do IBGE (2020) divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (**PNAD Contínua**), os homens foram maioria na ocupação de cargos formais de trabalho e tiveram rendimento médio mensal 28,7% maior do que das mulheres.

Os dados revelam que em 2019, os homens representavam 56,8% da parcela da população que efetivamente trabalhava em postos formais, apesar de mais da metade da população em idade de trabalhar ser formada por mulheres (52,4%).

A superior ocupação masculina reverbera por todas as grandes regiões do país com o Norteapresentando a menor estimativa de mulheres trabalhando ultrapassando o percentual de 38,%. As maiores participações femininas no mercado de trabalho formal estão no Sudeste, Sul e Centro-Oeste com os percentuais de ocupação variando entre 43% e 44%. O Nordeste aparece na pesquisa com 41,8%.

A pesquisa aborda também a questão dos rendimentos médios dos trabalhadores e a mulher fica visivelmente prejudicada em todas as fontes conforme se comprova na tabela abaixo.

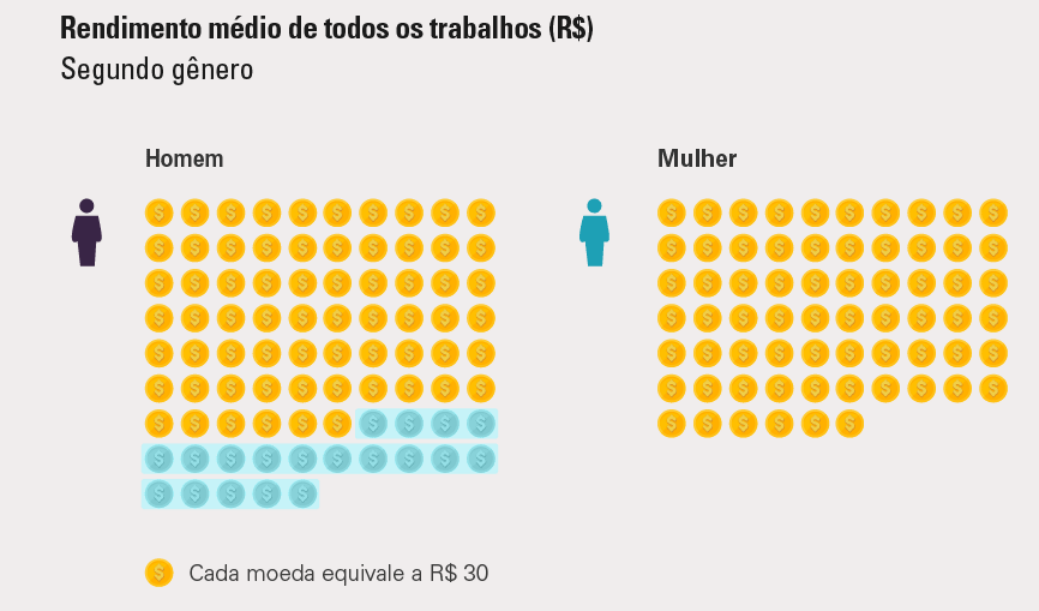

Fonte: Pnad Contínua – rendimento de Todas as fontes. (IBGE, 2020)

Essa situação é apenas uma das muitas que confirmam o círculo vicioso que mantém a mulher submissa à sociedade e a dominância masculina.

Para Pereira e Lehfeld (2018) a titularidade de direitos da mulher foi reconhecida tardiamente e, isto seria causa impactante no cotidiano feminino refletindo diretamente na condição da mulher como sujeito capaz de ocupar espaços sociais, culturais, políticos e econômicos a partir de suas próprias identidades e necessidades, perpetuando as desigualdades entre homens e mulheres.

Os autores destacam que, "é notório o progresso das mulheres na sociedade e a existência do aparato legislativo. Entretanto, a mulher está no percurso da construção da cidadania, dentro de uma sociedade patriarcal, sem os mesmos privilégios conferidos os homens" (p.485) e, sem construção de políticas públicas reconhecendo a mulher como sujeito de direitos, ela continuará a ser vítima de discriminação, com seus direitos fundamentais violados e, sem assegurar e exercer sua cidadania, apesar desta ser positivada como direito fundamental. "A mulher não está presente nas relações de poder. Não exerce os direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, ao trabalho, à dignidade, à igualdade, a viver uma vida livre de violência, etc. A reflexão deságua, portanto, na seguinte questão: a legislação é suficiente?" (p.487)

Em breve conclusão temos que a cidadania às mulheres, apesar de garantida, não é efetivada de forma plena e, portanto, não pode ser exercida. O reconhecimento da

mulher como sujeito de direitos ocorreu, mas questiona-se no plano da realidade que esta cidadania é exercida em seu conceito restrito, qual seja a concreção do "direito a ter direitos"[4].

O lugar "doméstico", determinado para a mulher ao longo da história, reverbera através dos séculos com discursos que produziram e naturalizaram a desigualdade entre homens e mulheres e, promovem um apagamento de seu papel como protagonista na formação do mundo.

5 O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MULHERES EM RELAÇÃO AOS HOMENS NO MODELO DO RGP

As mudanças nas regras de concessão de benefícios, primeiramente, teriam de respeitar os grupos economicamente mais vulneráveis e não simplesmente modificar as regras do jogo, haja vista, adotar regras que igualam o tempo de contribuição ou de idade ou conjugando tempo de contribuição com idade mínima aumenta a desigualdade e não a combate.

Neste contexto, o Brasil ao dispor sobre a diferenciação de gênero em plano previdenciário, não levou em consideração a vulnerabilidade da mulher e adotou novo regramento sobre a idade e tempo de contribuição. entre homens e mulheres. Ou seja, ocorreu o nivelamento de tratamento entre gêneros, desconsiderando os direitos sociais historicamente alcançados, haja vista, ao invés de reduzir a idade por tempo de contribuição das mulheres e amparara-las nas atividades realizadas parcialmente em conjunto com outras ou a atividade doméstica, as novas regras de concessão de benefícios previdenciários igualou as mulheresaos desiguais, desfavorecendo as quantitativamente.

A justificativa para a igualdade de gênero no âmbito previdenciário se baseou no fato da expectativa de vida das mulheres, por usufruírem benefícios previdenciários por mais tempo, e o atual avanço delas no mercado de trabalho.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a divisão de gênero no mercado de trabalho se mostra com a ascensão profissional do homem e

[4] Hannah Arendt afirma que o direito a ter direitos significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada (ARENDT, 1990, p. 330).

maior remuneração para ele. Embora as mulheres, trabalham mais horas, pois em 2016, as mulheres dedicavam, em média, 18 horas semanais a cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, 73% a mais do que os homens (10,5 horas), a mulher segue ganhando menos (IPEA 2017). Assim, elementos de gêneros ainda hoje interferem na ascensão profissional e na mantença da mulher, no mercado de trabalho. Embora as mulheres avançam no mercado de trabalho e exerçam as mesmas atividades que os homens, a sua remuneração e ou benefícios previdenciários são inferiores.

Embora trabalham mais horas e buscam a informalidade são os grupos que recebem obenefício previdenciário de menor valor, bem como são as maiores dependentes dele. O benefício da aposentadoria é concedido com o intuito de garantir renda para a subsistência no período em que, em virtude da idade, não esteja mais apta a participar do mercado.

Diante disso, a Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional 103/19 e pelo Decreto nº 10.410/20, demoliu todo o sistema de direitos sociais preconizados na CF/88, ignorou a vulnerabilidade do grupo, as descriminações de gênero, desconsiderou o baixo salário, a sobrecarga de jornadas enfrentada pelas mulheres, a informalidade no mercado de trabalho, e a taxa de desemprego.

As taxas de desempregos entre as mulheres são maiores comparadas aos homens; elas passam menos tempo no emprego formal do que os homens, e a situação piora ainda mais quando as mulheres engravidam, muitas perdem o emprego depois da licença maternidade. Assim, como as mulheres passam menos tempo em empregos formais dificultam alcançar o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria. Além disso, se considerarmos os afazeres domésticos que ainda são realidade para a maioria das mulheres, elas trabalham muito mais horas que os homens.

De fato, na Lei anterior a reforma, as mulheres aposentavam mais cedo, e recebiam o benefício por mais tempo, segundo a expectativa de vida. Ocorre queo valor do benefício que ela recebe é bem menor comparado ao benefício recebido pela maioria dos homens. Isso se dá porque as mulheres mesmo estando na mesma função, atividade ou cargo, acabam recebendo salário inferior comparado ao dos homens.

Com isso, o critério adotado pelo Brasil, coloca o país entre aqueles que possuem igualdade de gênero desnivelada, haja vista, alinhar o critério de idade

observando o número de contribuição acaba por aniquilar a proteção da mulher na idade avançada e minimiza políticas de combate a pobreza.

6ATERAÇÕES NAS REGRAS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

No Brasil a aposentadoria pelo critério de tempo de contribuição, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez cumprida a carência exigida, digo, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, era assegurado o benefício, não havendo idade mínima requerida para a aposentadoria. Ocorre que a emenda constitucional nº 103/19 modificou o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (CF/88). Diante disso, os segurados (homens e mulheres) que não conseguiram preencher todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição até 12/11/19, não terão mais direito ao benefício por tempo de contribuição, pois, todos os segurados, sem exceção, a partir de 12/11/19 deverão obter a aposentadoria de acordo com as novas regras implementadas pela reforma.

A nova redação do art. art. 201, § 7º exige 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado o mínimo de contribuição. Já para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal exigem **60** (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

Nota-se, antes tínhamos duas formas de se aposentar: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para homem, 30 (trinta) anos de contribuição para mulher, sem idade mínima, ou por idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos para homens, 60 (sessenta) anos para mulher, tendo 15 (quinze) anos no mínimo de contribuição.

A reforma previdenciária impôs critério único, homens e mulheres terão que contribuir no mínimo por 20 (vinte) anos e ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homens, e 62 (sessenta e dois) anos se mulher, aumentando a idade mínima para se aposentar.

Lado outro, nos regimes especiais de aposentadorias, as condições entre trabalhadores rurais homens e mulheres, não sofreram modificações. A legislação

determina que os trabalhadores rurais nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, precisam ter 60 anos de idade se homens, e 55 anos de idade se mulher, e comprovação que trabalharam quinze (15) anos nessa área.

No caso dos professores, dos níveis fundamental e médio, as mulheres também foram ignoradas. Na Lei anterior, as mulheres professoras aposentavam com 25 anos de contribuição, e os homens com 30 anos de contribuição, sem idade mínima, desde que comprovassem tempo exclusivo de docência em sala de aula. A reforma mantém os 25 anos do tempo de contribuição das professoras, porém impõe uma idade mínima para se aposentar, sendo 57 (cinquenta e sete) anos para as mulheres e 60 anos para os homens, Exemplificando, uma professora de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, precisará chegar aos 57 anos de idade, e 25 anos de contribuição para se aposentar. Esses requisitos são para as professoras de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio que não preencheram os requisitos para a aquisição da aposentadoria até 12/11/2019.

Ademais, no que diz respeito ao benefício, até 12/11/2019 o salário de benefício era a média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 até o ultimo anterior à solicitação.Agora, com a reforma da previdência, o salário de benefício corresponde a média aritmética de 100% dos salários de contribuição.

7O MEIO DE ACESSO DAS MULHERES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL: O ACESSO AO DIREITO E A CONTRIBUIÇÃO

A Previdência Social brasileira segue dois modelos,o bismarkiano e o modelo beveridgiano. O primeiro, só terão acesso aos benefícios previdenciários aqueles que contribuem diretamente para o sistema; o segundo, todos os cidadãos terão acesso, ao benefício, independente de contribuição.

Segundo Boschetti, o modelo bismarkiano se assemelha a seguros privados, uma vez que o acesso está condicionado a contribuição direta, já o modelo beveredgiano, propõe a instituição de Estado do Bem Estar Social, por meio de políticas públicas e ações de acesso universal, ou seja, destinados a todos os cidadãos, independente de contribuição (BOSCHETTI. 2009. pág. 57).

Diante disso, somente terão acesso ao benefício o trabalhador, o empregado e o empregador que contribuem para a previdência social, e aqueles que não contribuíram terão direito somente ao benefício assistencial. O benefício assistencial não depende de prévia contribuição.

Ademais, merece esclarecer, a previdência brasileira restringe ao princípio da universalização, não garantindo a efetivação da proteção social a todo o conjunto da sociedade. Na política previdenciária brasileira preconiza apenas as garantias jurídicas de acesso mediante contribuições prévias e submetida a carências determinadas para cada benefício.

No caso do acesso da mulher na previdência social, os benefícios previdenciários destinados e usufruídos pelas mulheres são: o salário-maternidade, a pensão por morte, as aposentadorias por idade e contribuição.

O salário maternidade é devido a empregada (urbana, rural ou temporária), como a empregada doméstica, trabalhadora avulsa, contribuinte individual, segurada especial e facultativa.

Segundo o art. 71 da Lei 8213/91, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Ademais foi acrescentado o art. 71/A à Lei 8213/91, estendendo tal direito à segurada ou segurado que adotar, sendo devida durante 120 (cento e vinte) dias após a adoção.

A finalidade do salário maternidade é assegurar uma estabilidade financeira à mulher que estava trabalhando e veio a ser mãe, conferindo à segurada um descanso do trabalho e assegurando o contato da mãe com a criança nos primeiros meses de convivência.

No que diz respeito a pensão por morte é “o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurando. Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda a sua vida” (MARTINS. 2008. pág. 32).

A pensão por morte tem for finalidade assegurar e prover meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família, contra as contingências de perda ou redução da sua renda ocasionada pelo falecimento do segurado. O direito a

pensão por morte não é um direito somente da mulher e sim aos dependentes do segurando mantenedor que veio a falecer.

Há ainda o benefício por idade e contribuição, tal benefício não é exclusivo das mulheres, tal assertiva foram discutidos no item “concessão dos benefícios”.

É certo que no âmbito ao direito ao benefício previdenciário tem se notado a existência de fatores que exigem uma análise mais detida a respeito ao direito ao acesso e a contribuição para as mulheres, haja vista, a necessidade de trabalho formal, a desconsideração da dupla jornada da mulher e os seus baixos salários, comparado ao salário recebido pela maioria dos homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos que, embora ocorra o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, aprimoramento profissional, as desigualdades ainda são muito relevantes no país, em especial no que diz respeito à jornada total de trabalho, ao recebimento de salários desiguais por funções idênticas, e participações em cargos elevados comparado com ao recebido e provido pelos homens. Sem essas igualdades, o novo desenho traçado pela previdência resultou no aumento das desigualdades de renda entre homens e mulheres na velhice, com maior perda as mulheres. As mulheres sofreram o maior rebaixamento dos direitos sociais historicamente conquistados sob o argumento da necessidade de igualdade de tratamento entre os sexos. Assim, realinhar a política previdenciária, de forma a equiparar as regras de acesso para homens e mulheres reduz a renda delas em comparação a eles.

Contudo, a justificativa para a igualdade de gênero no âmbito previdenciário baseado no fato da expectativa de vida das mulheres, por usufruírem benefícios previdenciários por mais tempo, e o atual avanço delas no mercado de trabalho, não se apresenta como indicador adequado para análises previdenciárias, pois impactam com os papéis de proteção social e justiça autuarial, afetando diretamente as mulheres idosas. E a reforma previdenciária intensificou brutamente o tratamento igual aos desiguais.

Verifica-se, portanto, que, a mudança previdenciária não se atentou a quadrupla jornada da mulher, inclusive, se ela não tiver condições de trabalhar formalmente, não receberá aposentadoria.

Diante disso, faz necessário a institucionalização de regras jurídicas e políticas para combater as desigualdades e o reconhecimento da mulher em todos os setores políticos, económicos e sociais.

REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Ivanete. ***A Política de Seguridade Social no Brasil***. CFESS; ABEPSS (Orgs.). *Serviço Social*: Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília: CFESS, 2009, v.1, p.323-340.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20setembro 2020.

FERNANDES, B. **Curso de Direito Constitucional**, 3ª edição. Editora Lumen Juris. 2011.

IBGE. **Estatísticas de Gênero**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-2,-3,128&ind=4721 . Acesso: 06 ag. 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_mercado_trabalho.html. Acesso em: 07 out. 2020

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. **Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em: 20setembro 2020.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 12ª edição. Editora JusPodivm. 2015

MARTINS, Sérgio Pinto. ***Direito da Seguridade Social.*** 26 ed. São Paulo. Atlas: 2008. pág. 56.

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva, LEHFELD, Lucas de Souza. A concreção da cidadania e a mulher nas relações de poder. **Revista Humus.** vol. 8, num. 24, 2018 disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/9999>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

PIOSEVAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª edição, revista e atualizada. Editora Saraiva. 2018.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Pública: Um Olhar a Partir da Ciência Política.In: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (coord.) **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

SARLET, I. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª edição. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição.** 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

Submetido em 14.10.2020

Aceito em 20.10.2020